

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 166

Senhores Deputados.— Sobre o assunto de que trata este projecto já a vossa comissão de obras públicas e minas fixou princípios de ordem geral, aliás quasi completamente adoptados pelo illustre proponente, Deputado Anibal Lúcio de Azevedo, no relatório e parecer que hoje também apresenta à vossa apreciação, a propósito do projecto de lei n.º 15-H, que aspira a criar a Junta Autónoma das obras do pôrto de Esposende. Afigura-se-lhe por isso inútil repetir as considerações que faz naquele trabalho, tanto mais quanto é certo que do voto da Câmara, expresso a propósito dele, depende a orientação a seguir na constituição futura dos organismos destinados a promover a criação, aproveitamento e desenvolvimento dalguns dos nossos portos sob a direcção de Juntas Autónomas.

Convencida, pois, a vossa comissão que esta Câmara deseja trabalhar com método, tornando profícua a sua acção, julga que, em face de problemas essencialmente idênticos, o caminho a adoptar consiste em discutir o projecto de lei n.º 15-H, e, uma vez aprovado, apreciar logo a seguir este e os de objectivos semelhantes, fixando, *mutatis mutandis*, um critério único, o que muito concorrerá para uma

melhor metodização da nossa legislação e acção administrativa.

Afirmando por isso a vossa comissão o interesse máximo que consagra ao problema da criação da Junta Autónoma do pôrto comercial de Lagos, espera que a honreis aplaudindo o seu ponto de vista e dando-lhe o seu voto para, logo a seguir à discussão do projecto relativo à Junta Autónoma do pôrto de Esposende, ser este submetido à vossa esclarecida apreciação.

Finalmente, e como subsídio e elucidação que julga úteis e necessários, a vossa comissão informa a Câmara que análogamente, além dos projectos já referidos, hoje são também enviados para a Mesa os que criam as Juntas Autónomas do pôrto de Vila Real de Santo António e de Setúbal.

Devem ser apreciados todos a seguir e, além do carinho que isoladamente cada um deles à Câmara deve merecer, esta não se deve dispensar de os encarar num problema de conjunto, analisando-os não só sob o aspecto restrito, e sem dúvida legítimo, do benefício regional, mas ainda e muito principalmente sob o ponto de vista do interesse nacional.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 20 de Junho de 1922.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Joaquim Brandão.

Fausto de Figueiredo.

Manuel de Sousa Coutinho.

António Fonseca.

João Pedro de Almeida Pessanha.

António Pais da Silva Marques.

Plínio Silva, relator.

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 3-A cria na cidade de Lagos uma corporação local denominada Junta Autónoma do porto comercial de Lagos. É renovação de iniciativa do projecto n.º 779-D, de 1921.

Tem o referido projecto parecer favorável da illustre comissão de obras públicas e minas, que completamente o justifica com razões similares àquelas com que justificou pareceres idênticos sobre Juntas Autónomas a criar para os portos e barras de Esposende, Setúbal e Vila Real de Santo António. O porto de Lagos, com a sua magnífica baía, bem merece que o Parlamento português o dote

com um organismo capaz de lhe introduzir as obras e melhoramentos indispensáveis ao seu desenvolvimento porque serve a importantíssima região algarvia, uma das mais ricas e privilegiadas pela natureza no nosso país.

Se os bons exemplos frutificam e se estão dando fundadas esperanças do ressurgimento do nosso movimento marítimo organismos similares já criados, a Junta Autónoma do porto comercial de Lagos, por este projecto criada, deve contribuir eficazmente para valorizar as condições naturais daquele porto.

A vossa comissão de administração pública dá-lhe, pois, o seu voto favorável.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 12 de Julho de 1922.

Abílio Marçal.

Custódio de Paiva.

Pedro de Castro.

Pedro Pita (com declarações).

Alberto Vidal.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio, tendo apreciado o projecto da iniciativa do Sr. Lúcio de Azevedo, tendente a criar em Lagos uma corporação local denominada «Junta Autónoma do porto comercial de Lagos», é de opinião que deveis aprovar o referido projecto que já tem parecer favorável da comissão de obras públicas e

minas e da comissão de administração pública.

No relatório do referido projecto e nos pareceres já dados se expõem os motivos que justificam a criação deste organismo.

A vossa comissão de comércio limita-se a corroborar e confirmar as razões aduzidas, com as quais está plenamente de acôrdo.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 8 de Agosto de 1922.

Anibal Lúcio de Azevedo.

José Domingues dos Santos.

Sebastião de Herédia.

António Fonseca.

F. G. Velhinho Correia, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 3-A, da autoria do nosso

illustre colega Sr. Anibal Lúcio de Azevedo, propõe-vos a sua aprovação com as alterações seguintes idênticas àquelas

que vos aconselhou a propósito do projecto n.º 3-B, que cria a Junta Autónoma das obras do pôrto de Vila Real de Santo António, tendentes a habilitar a Junta cuja criação se propõe com os meios financeiros necessários à execução das obras do pôrto.

Essas alterações são as seguintes:

Alínea nova do artigo 2.º — «A percentagem de 55 por cento do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, cobrada no pôrto de Lagos, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, emquanto não fôr criada a Escola de Construção Naval a que o mesmo decreto

se refere. Esta percentagem será reduzida a 50 por cento quando começar a funcionar a referida escola».

Artigo 3.º Substituir neste artigo as palavras «ao juro máximo de 7 por cento ao ano e amortização em trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos e até a quantia de 2.000\$», pelas seguintes: «à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortização no prazo máximo de trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos e até a quantia de 5.000\$».

Com estas alterações julga a vossa comissão de finanças que o projecto de lei n.º 3-A, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 16 de Julho de 1922.

Queiroz Vaz Guedes.

F. G. Velinho Correia.

João Camoesas.

Amaral Reis.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Adriano António Crispiniano da Fonseca.

António Vicente Ferreira (com declarações).

M. B. Ferreira de Mira (com declarações).

Jaime de Sousa, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º 3-A

Senhores Deputados.— Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei que, em devido tempo, apresentei a esta Câmara e nela tomou o n.º 779-D, e que foi

publicado no *Diário do Governo* de 13 de Maio de 1921. (Constituição de uma Junta Autónoma no pôrto de Lagos).

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Março de 1922.

Anibal Lúcio de Azevedo, Deputado pelo circulo n.º 31.

N.º 1-I

Senhores Deputados.— Renovo a iniciativa do projecto de lei apresentado a esta Câmara, na sessão de 11 de Maio de

1921, relativo à criação da Junta Autónoma no pôrto de Lagos.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 3 de Agosto de 1921.

Anibal Lúcio de Azevedo,

Projecto de lei n.º 779-D

Senhores Deputados.— Com o objectivo de facultarmos à rica região algarvia os elementos económicos necessários e indispensáveis à valorização dos seus numerosos e importantes portos marítimos, que apesar das suas excepcionais condições naturais têm sido votados ao mais criminoso abandono, tomamos a iniciativa de submeter à vossa esclarecida apreciação os presentes projectos de lei.

Por êles são criadas duas juntas autónomas, uma em Lagos outra em Vila Real de Santo António, com organizações e objectivos idênticos às das restantes juntas autónomas já estabelecidas em outros portos do país.

Constituem estes projectos a primeira *étape* dos trabalhos que nos propomos realizar com o objectivo acima mencionado.

Outros se seguirão com objectivos idênticos e que dirão respeito aos portos de Faro e Vila Nova de Portimão.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criada na cidade de Lagos uma corporação local, delegada do Governo, com a denominação de Junta Autónoma do Pôrto Comercial de Lagos, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto de Lagos;

b) Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo pôrto.

§ 1.º A Junta instalar-se há no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, não podendo porém exceder 3\$ nem ser inferior a 508 por tonelada, sobre a importação ou exportação de todas as mercadorias carregadas ou descarregadas no pôrto de Lagos;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos conquistados à baía de Lagos e ao leito da ribeira de Bensafrim, em virtude das obras que execute e dos que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição;

c) O imposto de 50\$ por tonelada de arqueação de todos os navios de longo curso, que entrem no pôrto de Lagos;

d) O imposto de 1 por cento sobre o produto da venda do peixe em Lagos;

e) O produto das taxas da exploração do pôrto de Lagos que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Governo por motivo de estadias dentro do pôrto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastos, fornecimento de aguada;

f) Todos os subsídios que lho foram destinados no artigo 3.º, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Lagos;

g) Os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do pôrto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e, quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Governo autorizado a levantar, por empréstimo ao juro máximo de 7 por cento ao ano e amortização em 30 anos por séries, conforme o andamento dos trabalhos e até a quantia de 2:000.000\$, as verbas para tal fim necessárias, que a título de subsídio serão cedidas à Junta.

Art. 4.º O Estado concede à Junta os terrenos marginais que possui entre a ponta da Piedade e a margem direita da ribeira do Alvor, os terrenos alagadiços da ribeira de Bensafrim, que ficam compreendidos dentro do concelho de Lagos, e bem assim todos os móveis e imóveis com que à data da instalação esteja fazendo a exploração do pôrto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ único. O Governo poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou emprés-

timo, o material de dragagens de que possa dispor.

Art. 5.º A Junta, no exercício das suas funções directivas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Governo, no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua instalação;

2.º A mandar proceder ao levantamento da planta hidrográfica do pôrto e baía devidamente cotada, planta esta que será anualmente rectificada;

3.º A organizar os inventários dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-os à apreciação do Governo, dentro do mesmo prazo indicado no n.º 1.º d'êste artigo.

Art. 7.º A Junta, na qualidade de delegada do Governo, corresponde-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo a sua correspondência, para qualquer ponto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia postal ou telegráfica.

Art. 8.º A Junta é constituída por vogais natos e electivos.

a) São vogais natos:

O presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Lagos;

O capitão do pôrto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro director das estradas do sul, que poderá delegar no engenheiro chefe de Divisão de Estradas do Distrito de Faro;

O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, que poderá delegar num engenheiro da sua Direcção;

O engenheiro director das obras do pôrto de Lagos;

O delegado do Ministério Público na comarca;

O chefe da delegação aduaneira.

b) São vogais electivos:

Um delegado do comércio do concelho;

Um delegado da indústria do concelho;
Um delegado dos armadores de navios ou consignatários de embarcações.

§ único. Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Lagos.

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

Art. 10.º O cargo de vogal da Junta é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 11.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato, perante a Junta, durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 13.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, dos quais um será sempre o engenheiro director das obras do pôrto, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica é administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do Administrador Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico, administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno e sempre dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Governo.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000\$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são de livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros dos diversos Ministérios que reúnam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Governo, ficando na situação de disponibilidade mas ficando livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro civil de 1.ª classe, do quadro técnico das Obras Públicas.

§ único. O engenheiro director das obras superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuições e deveres de Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, dentro de cada ano civil, terá de arrecadar ou despendar em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhes serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicada à Junta a sua aprovação, indicando-se as correções que nele deverão ser introduzidas;

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por ele terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que esse documento diga respeito;

d) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, de-

pois de discutidos em sessão salvo o disposto na alínea a) deste número.

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda a 10.000\$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-hão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquirir por ajuste particular ou por concurso e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da sua gerência, um relatório suficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe for confiada.

7.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas repartições do Estado e ainda às corporações e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem são submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas consignadas no artigo 20.º

10.º Alienar, por concurso a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados em virtude de obras que execute, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar a pagamentos e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pôrto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo êsses regulamentos à sanção do Govêrno e observando-se quanto à sua aprovação o disposto na alínea b) do n.º 2.º d'êste artigo.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas de sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças para julgamento, até o dia 30 de Setembro immediato a cada gerência, acompanhados da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Govêrno decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Em 11 de Maio de 1921.

Antbal Lúcio de Azevedo.

